



001/1.08.0011204-4

1. Cuida-se de apreciar pedido de revogação de tutela antecipada deferida na presente ação movida por MAURI LUIZ RAMME, visando o mesmo a declaração de nulidade de eleição de nova diretoria da ASCORSAN.

O autor obteve a antecipação no Plantão deste Foro Central, e os requeridos pedem a revogação da mesma, alegando, entre outras coisas, inexistirem elementos suficientes para a manutenção da decisão alvejada.

2. Tenho que razão assiste aos requeridos, conforme se verá.

Com efeito.

Na inicial o autor alega fraude na eleição (porque da lista de votantes consta assinatura de um eleitor que forneceu declaração de que não participou da votação, havendo nítida diferença de assinaturas), prática de propaganda ilegal e coação dos eleitores.

Os documentos de fl. 18/20, relativos às duas primeiras alegações, na realidade retratam fatos isolados (além de discutíveis, sendo interessante indagar como o autor detém documentos que parecem originais e que deveriam estar com a junta eleitoral, em princípio), que não evidenciam a meu ver força suficiente para indicar, de plano e *initio litis*, o comprometimento do processo eleitoral como um todo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Com razão portanto argumentam os requeridos que os ditos elementos, isolados e passíveis de impugnação e dilação probatória, não são suficientes para que *"se vedasse a posse dos eleitos, num pleito de nível estadual, realizada em 144 cidades, com 3259 votantes, onde a chapa vencedora teve 306 votos de vantagem"* e isso apenas *"pela alegação de um voto nulo que teria sido fraudado em Santiago e um panfleto que teria sido distribuído em Porto Alegre"* (fl. 59).

Não bastasse isso, a alegação de coação de eleitores não vem acompanhada de nenhum elemento de prova, exigindo, obviamente, dilação.

O deferimento de tutela antecipada exige prova inequívoca, segundo o art. 273 do CPC, bem como verossimilhança, devendo orientar-se o juízo, ao decidir o pleito antecipatório, à vista dos elementos de prova produzidos com a inicial, pela avaliação da probabilidade alta de procedência da ação. Tal probabilidade, no caso, não se afigura presente, eis precários os elementos de prova produzidos pelo autor, além de íntimos em cotejo com a amplitude do processo eleitoral, motivo pelo qual entendo de acolher o pedido da parte ré e decidir pela revogação da decisão antecipatória da tutela.

3. Ante todo o exposto, acolho o pedido da parte ré e **REVOGO a antecipação de tutela** deferida inicialmente ao autor, ao mesmo tempo que determino, em face da contestação e documentos juntados, a abertura de vista ao demandante, por dez dias, para réplica.

Intimem-se.

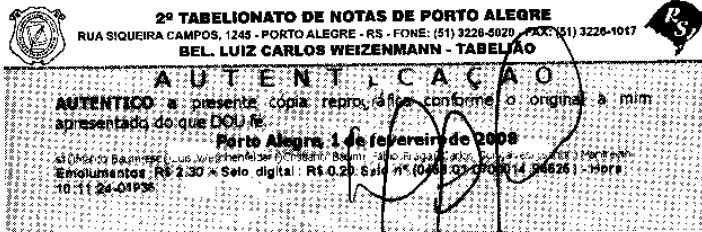
Em 30/01/2008

Maurício da Costa Gamborgi,
Juiz de Direito.

Porto Alegre, 1º de Fevereiro de 2008.

Considerando posição da Comissão Eleitoral de que qualquer decisão judicial somente seria recebida através de Oficial de Justiça, a Direção da ASCORSAN de pronto informa que a posse da Diretoria Eleita se dará no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), ou outro menor se assim constar, da comunicação oficial de decisão judicial nesse sentido.


Mauri Luiz Ramme
RG 6008727155



.CONCLUSÃO *

Faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Dr. — Juiz de Direito
da 8ª Vara Cível — 2º Juizado
Em 01/02/2008 Escrivão:

Em face de
pedido do autor,
que por sua disposta
a embargar o
cumprimento da
decisão que lhe foi
desfavorável, de fato
os pedidos de
fns. 169/170, ou seja:

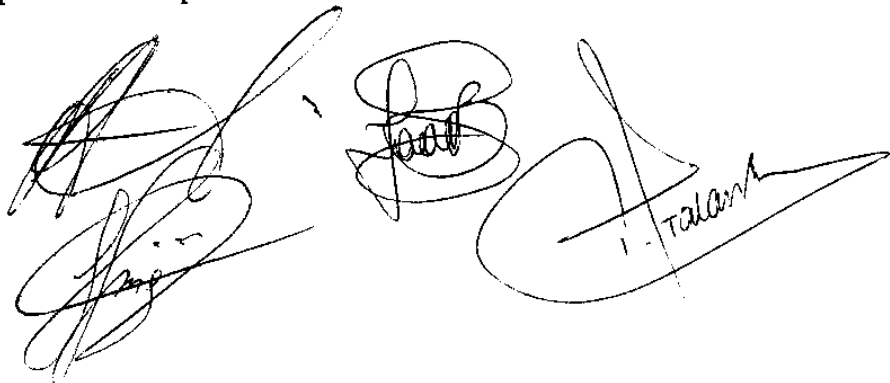
intimidade, de imediato,
por telefone, do ~~seu~~ ^{autor} e/ou
de seu patrão, certificando-
se nos autos, e, em
regime de urgência,
expedir de imediato
de intimidade pessoal
do autor, dando-lhe
ciência de ser o caso
de tutela antecipada
e de que, assim,
cumpra-lhe dar posse
aos eleitos, pena
de consequências processuais
adversas. Jf.

Em 1º/02/2008.



ATA - 31/01/2008
COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÕES ASCORSAN 2008/2009

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e oito na sede da Associação do Servidores da CORSAN, na presença da Comissão Eleitoral das Eleições da ASCORSAN para o biênio 2008/2009, representada pelo Sr. Fabiano Laroca Altamiranda, Presidente e redator da presente ata e Lucio Goethel, estando ausente o Sr. Marcelo da Silva, compareceram os integrantes eleitos e empossados da Chapa 02, cujo presidente eleito e empossado é o Sr. Atalante Correa e Silva, munidos de decisão judicial revogando a suspensão da posse ocorrida no dia 16/01/2008, para efetivação da assunção dos cargos para os quais foram devidamente eleitos. Registra-se que o anterior Presidente, Sr. Mauri Ramme, negou-se a desocupar o cargo, descumprindo a decisão judicial apresentada ao mesmo, impossibilitando os eleitos de assumirem a direção da entidade na presente data. Encerra-se a presente, que vai assinada por mim e pelo Sr. Lucio Goethel, Sr. Atalante Correa e Silva e pelos demais eleitos presentes na oportunidade.



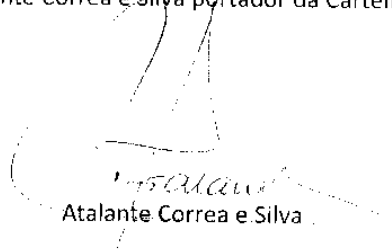
Em tempo registro que o membro da Comissão Eleitoral, Sr. Marcelo da Silva, estava presente, mas recusou-se a assinar a presente ata. Registro, ainda, que o Sr. Mauri Ramme, comprometeu-se a repassar os cargos e a Associação ao Presidente Atalante Correa e Silva, no dia 01/02/08 às 8:00 horas, referendo-se da ASCORSAN sem aguardar a chegada de todos os presentes. Registro, ao final, que a reunião reunião ocorreu entre as 16:00 horas e 18:15 horas.

ATA DE TRANSMISSÃO DE POSSE

BIÊNIO 2008/2009

Às dezesseis horas e cinquenta minutos do dia seis de fevereiro do ano de dois mil e oito, na sede da Associação dos Servidores da Corsan, sito Av. Julio de Castilhos n51 - 8 andar conjunto 801, em Porto Alegre-RS, realizou-se a sessão de transmissão de posse da diretoria eleita da Associação dos Servidores da Corsan – ASRCS, que regerá no biênio 2008/2009. Com transferência dos numerários contábeis e Financeiro conforme relatório em anexo assegurada a posterior verificação dos dados, Mauri Luiz Ramme portador da Carteira de Identidade n 6008727155 Expedida pela SSP/RS e Atalante Correa e Silva portador da Carteira de Identidade n 1016196659 Expedida pela SSP/RS.


Mauri Luiz Ramme


Atalante Correa e Silva

Testemunhas:

